



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2019

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 45, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Indaiatuba e da Lei Complementar nº 46, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo do Município, reorganiza os órgãos da Prefeitura Municipal, e dá outras providências.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 45, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Indaiatuba, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60 -

§ 5º - A gratificação de serviço extraordinário integrará a base de cálculo da remuneração de férias e do período de gozo da licença prêmio, na forma desta lei complementar, não sendo incluída para fins de vantagens incidentes, por expressa determinação legal, exclusivamente sobre o vencimento padrão, nem se incorporando à remuneração para fins do disposto no artigo 52." (NR)

"Art. 68 -

Parágrafo único - O direito à percepção da gratificação de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, sendo devida, exclusivamente, a incorporação à remuneração para fins do disposto no artigo 52." (NR)

"Art. 74 - A gratificação a que se refere o artigo 73 não poderá ser computada nem acumulada para fins de concessão de gratificações posteriores, não incidirá sobre a gratificação pela prestação de serviço extraordinário, nem será computada para o cálculo desta, e não se incorporará à remuneração para nenhum efeito." (NR)

"Art. 153 -

§ 5º - Nas hipóteses previstas no inciso II do artigo 151, é dispensada a instauração de sindicância se já estiver comprovada a autoria e materialidade da infração, assegurando-se o direito de defesa nos próprios autos do processo administrativo." (NR)

Art. 160 - O processo disciplinar será conduzido por Comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, de nível igual ou superior ao indiciado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

§ 1º - A Comissão possuirá a seguinte composição:

I - um Presidente, a quem compete a direção dos trabalhos;

II - um Relator, responsável pela execução dos trabalhos da instrução processual e do relatório dos fatos apurados, com indicação preliminar da conclusão;

III - um membro, com atribuição de auxiliar em todos os trabalhos da comissão;

IV - dois suplentes, que atuarão apenas no caso de impossibilidade ou ausência de um dos titulares mencionados nos incisos I a III.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau." (NR)

Art. 2º - A Lei Complementar nº 46, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo do Município, reorganiza os órgãos da Prefeitura Municipal, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 33 -

IX - processar as sindicâncias e processos administrativos disciplinares, presidindo as respectivas comissões, constituídas preferencialmente com a participação de servidores das Secretarias envolvidas;

X - promover estudos, propostas e gestões, em colaboração com os demais órgãos da Administração Municipal, objetivando aprimorar o andamento dos serviços públicos." (NR)

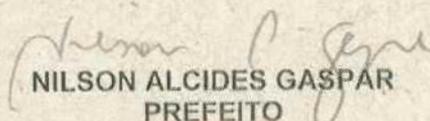
"Art. 44 -

X - acompanhar a tramitação de sindicância e processos administrativos disciplinares que envolvam os integrantes da carreira de Procurador do Município;

....." (NR)

Art. 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 06 de setembro de 2019, 189º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

MENSAGEM LEGISLATIVA PLC Nº 04/2019

Indaiatuba, 06 de setembro de 2019.

Exmo. Sr. Presidente,

Tenho a honra de encaminhar por intermédio de Vossa Excelência, a essa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº 04/2019, para ser submetido à apreciação desse Legislativo.

A proposta de lei em apreço "*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 45, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Indaiatuba e da Lei Complementar nº 46, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo do Município, reorganiza os órgãos da Prefeitura Municipal, e dá outras providências*".

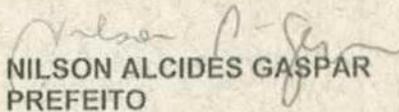
Referida propositura tem o escopo de adequar a redação dos artigos 60, 68 e 74 do Estatuto dos Servidores Municipais, a fim de evitar interpretação indevida quanto à não incorporação dessas vantagens transitórias à remuneração do servidor.

De fato, por sua natureza estritamente transitória e extraordinária, as gratificações referidas nos aludidos dispositivos visam exclusivamente retribuir pecuniariamente as condições temporárias neles previstas, não se podendo admitir a sua incorporação definitiva nos vencimentos, ressalvadas hipóteses específicas, como tratado no projeto.

Assim, a fim de evitarem-se interpretações equivocadas, faz-se necessária a alteração dos textos ora proposta.

De outra banda, acresce-se também o § 5º ao artigo 153 do Estatuto dos Servidores, e alteram-se os artigos 33 e 44 da LC nº 46/2018, adequando-se o procedimento de instauração de sindicâncias e processos disciplinares, aliando-se às funções institucionais já de competência da Corregedoria Geral do Município.

Justificando assim a propositura em apreço, submeto-a à necessária apreciação desse Legislativo, solicitando sua aprovação dentro do prazo de 45 dias, nos termos do § 2º do artigo 64 da Constituição Federal e do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, por tratar-se de matéria de natureza urgente.


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

EXMO. SR.
HELIO ALVES RIBEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA - SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

Of. DTL-PLC nº 04/2019

Indaiatuba, 06 de setembro de 2019.

Exmo. Sr. Presidente,

Tenho a honra de encaminhar por intermédio de Vossa Excelência, a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 04/2019, que ***“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 45, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Indaiatuba e da Lei Complementar nº 46, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo do Município, reorganiza os órgãos da Prefeitura Municipal, e dá outras providências”***, a fim de que o mesmo seja submetido à apreciação desse Legislativo.

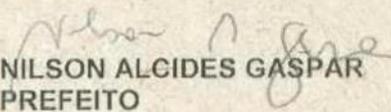
Para fins do disposto no art. 127, I do Regimento Interno dessa Câmara Municipal, informo que a norma aludida no projeto encontra-se disponível no link:

https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/pysc/download_norma_pysc?cod_norma=6102&texto_consolidado=1

https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/pysc/download_norma_pysc?cod_norma=6103&texto_original=1

Sem mais, renovo a V. Exa. e aos demais Edis que compõem essa seleta Casa de Leis meus agradecimentos, a par com os protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

EXMO. SR.
HÉLIO ALVES RIBEIRO
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA/SP

2